

## Da Sentença Estrangeira e sua Homologação no Território Nacional

Maurício Góes <sup>1</sup>

Quando indagado a cerca das sentenças estrangeiras e seus efeitos no território nacional, de primeiro plano devemos nos atentar quanto ao órgão julgador que possui tal competência para homologar referidas sentenças.

A Constituição Federal trás em seu arcabouço jurídico no artigo 105, I, alínea i, o órgão julgador responsável pela homologação das sentenças estrangeiras, contudo, em face da publicação da emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu tal competência ao Superior Tribunal de Justiça, o antigo artigo 102, I, alínea h da Constituição Federal e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que concediam tal competência, foram revogados e extirpados do ordenamento jurídico nacional.

*Artigo 105: compete ao Superior de Justiça:  
I. Processar e julgar, originariamente:  
i) A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur as cartas rogatórias;*

O artigo 483 do CPC sofreu derrogação tácita, sendo que o mesmo dispositivo traz em seu conteúdo que as sentenças estrangeiras somente terão efeitos no território nacional após sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que após o advento da Emenda Constitucional nº45/2004 passou tal homologação a ser do Superior Tribunal de Justiça como já citado no parágrafo anterior.

O dispositivo seguinte, artigo 484 do CPC trata o modo que será executada referida sentença depois de homologada pelo órgão competente, tal artigo não traz expressamente o referido processo de execução e suas peculiaridades, contudo nos indica qual o processo que deverá ser seguido para que seja valida a execução, ou seja, devera observar as regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

O artigo 15 da LICC traz expreso alguns requisitos que o poder judiciário brasileiro deverá analisar diante de uma sentença estrangeira, quando tiver por objetivo a sua execução em território n nacional, os quais são: ter sido a sentença homologada por um juiz

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciência Jurídicas pela Fac São Roque.

competente; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para execução no lugar em que foi proferida; estar traduzida por intérprete autorizado e ter sido homologada. Tais requisitos como já exposto anteriormente estão abarcados no corpo do artigo 15 da LICC e o órgão judiciário responsável para dar efetivo cumprimento de determinada sentença será a justiça federal através de seus juízes federais.

Uma vez clara a competência do órgão que detém a capacidade de homologar referidas sentenças, devemos agora averiguar as situações previstas em nosso ordenamento jurídico das matérias que poderão ser tratadas em futuras homologações e também as matérias que poderão ser julgadas por nossa jurisdição. Os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil e o artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe a respeito da competência concorrente e absoluta do Estado Nacional.

Assevera Arruda Alvim que;

*“Entretanto, pelo texto legal, é legítimo o entender-se estarmos diante de casos de competência concorrente, ou seja, aquela que pode ser afastada pela vontade das partes, e valerá a sentença que primeiro alcançar a coisa julgada, devendo a estrangeira (se assim tiver sido) ser regularmente homologada. Entendemos isto pelo nítido contraste existente dentro do sistema, pois que o art. 89 prevê que compete, com exclusividade, a autoridade judiciária brasileira, ou seja, conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, inventários e partilhas de bens aqui situados, ao passo que o art.88 se refere à competência concorrente.” (ALVIM. 2008 p 311).*

Quanto à capacidade concorrente do Estado mais precisamente no artigo 88 do CPC, poderá ser proposta a ação tanto no Brasil quanto alhures, as ações em que o réu qualquer que seja sua nacionalidade desde que domiciliado no Brasil, podendo ser tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica desde que esta possua agencia, filial ou sucursal no território brasileiro; e também quando se tratar de obrigação que terá que ser cumprida em território nacional.

Contudo o artigo 17 da Lei de Introdução do Código Civil trata que tais sentenças somente terão efeitos no Brasil se não contrariarem a soberania nacional, com fulcro no mesmo principio para garantir sua soberania e os salvaguardar os direitos dos nacionais.

Uma vez citados através do “*exequatur*” que é exercido com fulcro no artigo 109, X da Carta Constitucional o qual será expedido pelo Juiz Federal, o cidadão brasileiro não precisará contratar advogado no país alhures, desde que o mesmo venha a se opor a cerca do foro escolhido pelo autor, para que mais tarde diante uma homologação tenha fundamentos para impedi-la. Contudo, caso o réu contestando o foro devera oferecer a contestação diante de STJ, pois uma vez que contestado somente o foro e não apresentado referida contestação do mérito da causa, a sentença ficará ao arbítrio dos julgadores do STJ e caso eles entendam ser o foro estrangeiro competente nada mais poderá fazer o réu se não apresentou sua defesa perante o mesmo órgão.

*Artigo 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*X- os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização. (grifo nosso).*

No artigo 89 do CPC temos referido dispositivo legal tratando sobre a competência exclusiva brasileira, que será julgar as matérias relativas a bens moveis situados no Brasil e proceder a inventários e partilhas de bens situados no país ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Diante de tal artigo encontramos uma pequena brecha, contudo muito significativa, qual seja, que em se tratando de partilha de bens imóveis situados no Brasil, não sendo de herança, ela poderá ocorrer, ou seja, poderá o referido imóvel ser objeto de separação judicial e a mesma sentença deverá ser homologada pelo STJ uma vez que não há previsão legal que venha obstar referida sentença.

Para Misael Montenegro Filho;

*“Os tribunais do país, sobre o tema em discussão, vêm repudiando a competência da autoridade judiciária brasileira para dissolver sociedade conjugal no estrangeiro, mesmo que os cônjuges, em ato seguinte ao casamento, tenham fixado seu domicílio no Brasil.” (MONTENEGRO FILHO, 2007, p 65).*

Vale frisarmos que em se tratando de competência absoluta e concorrente do Estado, em face do princípio da efetivação o Estado tomara para si referida competência e deverá garantir o efetivo cumprimento da sentença de modo a garantir a segurança jurídica do Estado.

Ensina Humberto Theodoro Junior que;

*“Essa delimitação decorre do entendimento de que só deve haver jurisdição até onde o Estado consiga executar soberanamente suas sentenças. Não interessa a nenhum Estado avançar indefinidamente sua área de jurisdição sem que se possa tornar efetivo o julgamento de seus tribunais”.*

*“Limita-se, assim, especialmente a jurisdição pelo princípio da efetividade”. (THEODORO JR., 2005, p 179).*

Ante o exposto podemos concluir, diante de uma sentença com o objetivo de ser homologa, deverá o Superior Tribunal de Justiça atentar-se quanto aos requisitos mínimos para que seja possível a sua homologação, e que uma vez homologada cabe aos juízes federais executar referidas sentenças em território nacional através do “*exequatur*” como disposto no artigo 109, X da Constituição Federal, e quando diante de uma execução analisar a natureza da sentença e obedecer ao processo mais adequado para tal.

### **Referencias Bibliográficas.**

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VADEMECUM. **Constituição de república federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.